



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134553 - RS (2024/0119485-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LUIZ ROGER GUERREIRO DE LEMOS - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **REGINALDA MARTINS**
AGRAVANTE : **VITOR MARTINS LEMOS**
ADVOGADOS : **ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS068215**
 GILSON VIEIRA CARBONERA - RS081926
 MAURÍCIO TOMAZINI DA SILVA - RS081956
 ZARITA LAGASSE - RS080028
 RAFAELLA OHLWEILER NUNES BRUNO - RS117189
 HENRICO SANSIGOLO DA SILVA - SC058475
 FELIX SANTOS DOS SANTOS - RS120543
 INGRIDY LIMA PAIVA - CE045459
 ANA ELIZA MARTINEZ DOS SANTOS - RS122170
 ANDRESSA DOS SANTOS GOTTARDO - SC053018
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO EM VIDA PELO SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os sucessores não têm legitimidade para reivindicar benefício previdenciário não postulado em vida pelo segurado por se tratar de direito de caráter personalíssimo.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134553 - RS (2024/0119485-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LUIZ ROGER GUERREIRO DE LEMOS - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **REGINALDA MARTINS**
AGRAVANTE : **VITOR MARTINS LEMOS**
ADVOGADOS : **ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS068215**
 GILSON VIEIRA CARBONERA - RS081926
 MAURÍCIO TOMAZINI DA SILVA - RS081956
 ZARITA LAGASSE - RS080028
 RAFAELLA OHLWEILER NUNES BRUNO - RS117189
 HENRICO SANSIGOLO DA SILVA - SC058475
 FELIX SANTOS DOS SANTOS - RS120543
 INGRIDY LIMA PAIVA - CE045459
 ANA ELIZA MARTINEZ DOS SANTOS - RS122170
 ANDRESSA DOS SANTOS GOTTARDO - SC053018
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO EM VIDA PELO SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os sucessores não têm legitimidade para reivindicar benefício previdenciário não postulado em vida pelo segurado por se tratar de direito de caráter personalíssimo.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Sucessão de Luiz Roger Guerreiro de Lemos contra decisão do Min. Herman Benjamin que deu provimento ao recurso especial do INSS.

Alega a parte agravante sua legitimidade ativa para a causa, "uma vez que não está buscando a concessão da aposentadoria em seu próprio benefício, tampouco a transmissão ou pagamento de pensão relacionada a isso".

Afirma que "a ação foi ajuizada buscando tão somente o reconhecimento do direito aos valores a que o beneficiário faria jus em vida, caso a autarquia tivesse decidido de forma diversa o requerimento administrativo, o que não se confunde ao direito do benefício propriamente dito".

Sustenta que "é irrefutável concluir que a Sucessão de Luiz Roger Guerreiro de Lemos possui legitimidade para buscar em juízo o devido reconhecimento do benefício, uma vez que o falecido não teve a oportunidade de pleitear judicialmente sua aposentadoria, a qual, conforme o conteúdo probatório, tinha direito".

Sem contrarrazões (fl. 377).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado no provimento agravado, os herdeiros não têm legitimidade para reivindicar benefício previdenciário não postulado em vida pelo segurado por se tratar de direito de caráter personalíssimo.

Ao ensejo, confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROPOSTA PELA FILHA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE QUE SERIA DEVIDO À SUA FALECIDA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 71-B DA LEI 8.213/1991. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a autora, nascida em 01/03/2008, objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento do benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando que sua genitora, que veio a óbito em 19/11/2012, sem haver requerido o benefício, era trabalhadora rural. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa da autora e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2. O art. 71-B da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 12.873/2013, prevê que, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O pagamento do salário-maternidade derivado deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário (§1º).

3. O dispositivo autoriza o pagamento do salário-maternidade ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, não havendo previsão legal para que o filho sobrevivente o pleiteie. Assim, a pretensão recursal não encontra amparo no art. 71-B na Lei 8.213/1991, incluído pela

Lei 12.873/2013.

4. Lado outro, o art. 112 da Lei 8.213/1991 possibilita que os valores não recebidos em vida pelo segurado sejam pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

5. Impõe-se fazer a distinção entre a questão examinada pela Primeira Seção nos recursos especiais 1.856.967/ES, 1.856.968/ES e 1.856.969/RJ, relatados pela Ministra REGINA HELENA COSTA, julgados em 23/06/2021, DJe 28/06/2021, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, tema 1.057/STJ, e a tratada no presente feito. Com efeito, no referido julgamento, discutia-se se os pensionistas e sucessores detêm legitimidade para figurarem no polo ativo de ação previdenciária revisional, ajuizada com o escopo de revisar a aposentadoria do de cujus (benefício originário), o que não se confunde com o pleito de concessão de benefício previdenciário não requerido em vida pelo titular.

6. Esta Corte já assentou que o benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular. O direito ao benefício previdenciário não se confunde com a possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias que o segurado deveria ter recebido em vida. Precedentes.

7. No caso em exame, segundo se depreende do cenário fático exposto no acórdão prolatado na origem, a criança nasceu em março/2008 e a ação foi ajuizada em fevereiro/2013, tendo o falecimento da mãe ocorrido em novembro/2012. Desse modo, considerando que a segurada não requereu o benefício em vida, não pode a filha pleitear a concessão do salário-maternidade que seria devido àquela.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.685.152/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 112 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O STJ firmou o entendimento de que os sucessores não têm legitimidade para requerer direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedente: REsp 1515929/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/05/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.200.213/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No caso, extrai-se dos autos que os sucessores do beneficiário falecido em 27/10/2019 ajuizaram ação em 16/01/2020 objetivando a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, o que não é possível em razão do caráter personalíssimo do benefício.

Conforme registrado no voto vencido da relatora do acórdão recorrido, a hipótese em exame não se confunde com a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Na espécie, "considerada a natureza personalíssima do direito à concessão de aposentadoria, os autores da

presente ação não detém legitimidade ativa para postularem a concessão de benefício cujo indeferimento na esfera administrativa sequer foi impugnado, administrativa ou judicialmente, pelo segurado que em tese seria o titular desse direito à aposentação, da qual decorreria o pagamento de parcelas devidas ao finado e que lhe teriam sido alcançadas quando ainda vivo".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.134.553 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0119485-9

Número de Origem:
50001784820204047101

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIZ ROGER GUERREIRO DE LEMOS - SUCESSÃO
RECORRIDO : REGINALDA MARTINS
RECORRIDO : VITOR MARTINS LEMOS
ADVOGADOS : ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS068215
GILSON VIEIRA CARBONERA - RS081926
MAURÍCIO TOMAZINI DA SILVA - RS081956
ZARITA LAGASSE - RS080028
RAFAELLA OHLWEILER NUNES BRUNO - RS117189
HENRICO SANSIGOLO DA SILVA - SC058475
FELIX SANTOS DOS SANTOS - RS120543
INGRIDY LIMA PAIVA - CE045459
ANA ELIZA MARTINEZ DOS SANTOS - RS122170
ANDRESSA DOS SANTOS GOTTARDO - SC053018

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ROGER GUERREIRO DE LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE : REGINALDA MARTINS
AGRAVANTE : VITOR MARTINS LEMOS
ADVOGADOS : ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS068215
GILSON VIEIRA CARBONERA - RS081926
MAURÍCIO TOMAZINI DA SILVA - RS081956
ZARITA LAGASSE - RS080028
RAFAELLA OHLWEILER NUNES BRUNO - RS117189
HENRICO SANSIGOLO DA SILVA - SC058475
FELIX SANTOS DOS SANTOS - RS120543
INGRIDY LIMA PAIVA - CE045459
ANA ELIZA MARTINEZ DOS SANTOS - RS122170
ANDRESSA DOS SANTOS GOTTARDO - SC053018
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024